



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n° 745/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.069332/2022-34

Objeto: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de forma contínua por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro condutor do certame, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: G.J. SEG VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 21.361.698/0001-40, HR VIGILANCIA E SEGURNACA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.739.606/0001-05, PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 37.168.007/0001-27, *em face da aceitação da proposta da empresa* PROTEÇÃO MAXIMA SEGURANÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.719.705/0001-02, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.gov.br em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0038908234.

2 DAS INTENÇÕES DE RECURSOS

Empresa H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA:

Transcrevemos:

" Registramos intenção de recurso pela desclassificação da nossa proposta considerando que foi formatado com base na legislação vigente inexistindo qualquer prejuízo para administração, o que será mostrado em sede recursal".

Empresa G. J. SEG VIGILANCIA LTDA:

"Manifestamos intenção de recurso em razão da falta de isonomia no critério de julgamento das propostas, bem como pelo aceite de propostas que não seguem a planilha referencial. Requer observância ao Acórdão 5847/2018 TCU.

Empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA:

"Intenção de recurso em razão de contradições no julgamento das propostas e aceite de propostas que não seguem a planilha referencial. Deve ser aceita, conforme Acórdão 5847/2018 TCU".

3 DAS SINTESES DOS RECURSOS

3.1 G. J SEG. VIGILANCIA LTDA: Id! 0038908476

3.1.1. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

A recorrente alega em sede recursal, que embora o Parecer nº 1/2023/SUPEL-NP, aponte a necessidade de correção na previsão do adicional noturno para o Vigilante Parcial Horista Noturno, a planilha aceita não considerou este benefício.

A mesma alega ser de fácil percepção que a justificativa apresentada pela licitante declarada vencedora, trata apenas de "uma manobra da empresa para burlar a licitação."

A empresa traz ainda em sua peça as seguintes argumentações;

"O artigo 71 da CLT é claro ao estabelecer que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, torna-se obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Assim, percebe-se que a empresa não está obrigada a conceder intervalo intrajornada ao colaborador nos moldes como justificou em sua planilha, vez que o vigilante horista conforme informado pela empresa vencedora labora jornada diária de 05 (cinco) horas. "

A licitante ainda, traz seu entendimento de que as justificativas apresentadas pela licitante não devem ser aceitas, uma vez que entende ser contraditório falar de intervalo anterior as 22 horas, conjugado ao fato de ter 1 único horista atendendo a 5 contratos.

Com relação ao intervalo intrajornada a licitante questiona ainda o seguinte ponto;

Pois bem, se esse é o direito fundamental que se busca assegurar através da concessão do intervalo intrajornada, como pode a empresa realizar a concessão do intervalo intrajornada antes das 22h?

A licitante ainda, apresenta jurisprudências proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, acerca das marcações britânicas em folhas de frequência.

Neste meio a recorrente alega ser necessário considerar eventuais atrasos no deslocamento entre postos, e ainda, alega que a concessão do intervalo intrajornada logo após ao início da jornada de trabalho, está burlando o sentido obrigatório de concessão do referido intervalo.

Por fim, a recorrente alega ainda que a empresa declarada vencedora, exclui da planilha os gastos com adicional noturno, e alega ainda que a Administração chama para si, a responsabilidade de qualquer de qualquer passivo trabalhista que venha a ocorrer em deriva do fato aludido.

DO PEDIDO:

Solicita a nulidade do presente certame, visando a republicação do instrumento convocatório, com as devidas planilhas retificadas, atualizando assim a convenção coletiva vigente.

3.2 HR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Id! 0038908549

A empresa H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.606/0001-05, apresenta seu inconformismo acerca da análise que resultou na sua desclassificação do certame em alhures.

A recorrente em breve resumo, afirma que a decisão proferida por esta setorial, por meio do Parecer nº 30/2023/SUPEL-ATP, não deve prosperar, visto que a indenização do intervalo intrajornada é perfeitamente legal, alicerçada nos artigos 71 e 611-A da CLT, e ainda na Clausula Trigésima Primeira da CCT 22/24.

Afirmado ainda que possui autorização expressa, conferida a mesma pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

A licitante afirma que após impugnações de outras empresas, a unidade SEAS-GC, manifestou-se pela obrigatoriedade de o intervalo intrajornada ser gozado.

Neste ponto, a recorrente afirma que o item do Termo de Referência, está em total desacordo a legislação trabalhista, e ainda, em desacordo ao convencionado.

Alega ainda que o próprio Ministério Público do Trabalho já ajuizou ação civil pública em face da empresa Recorrente, sendo julgada improcedente em 1º e 2º instâncias.

A empresa alega que a cláusula ilegal do Termo de Referência, impede que a recorrente ofereça preços vantajosos.

Afirma que o próprio STF já atestou a constitucionalidade da legislação trabalhista.

Ainda a recorrente reforça o entendimento de que a falta de concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, poderá ser indenizado nos termos da legislação trabalhista, ratificando o entendimento de que a Notificação recomendatória do MPT, não poderá prevalecer sobre o legislado e o acordado entre os sindicatos.

Neste meio a licitante reafirma que a exigência contida no item 5.5.1. do Termo de Referência, é ilegal, e veda a possibilidade de opção por parte dos licitantes, impossibilitando a oferta de proposta mais vantajosa.

Por fim a recorrente afirma ser necessária a reforma da decisão administrativa, e a anulação do certame para elaboração de novo instrumento convocatório de acordo com as normas vigentes.

DO PEDIDO:

Solicita a nulidade do presente certame, visando a republicação do instrumento convocatório, com as devidas planilhas retificadas, atualizando assim a convenção coletiva vigente.

3.3 PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA Id!0038908635

A empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.168.007/0001-27, apresenta inconformismo acerca da análise proferida por esta setorial, que resultou na classificação da proposta da empresa Proteção Máxima.

A recorrente alega que esta comissão utiliza de diferentes critérios para julgamento das propostas acostadas, e aceita planilhas que não seguem o Edital de Licitações e a Planilha Referencial.

A licitante alega que o Edital e os Pareceres emitidos, preveem e exigem o integral cumprimento à PLANILHA REFERENCIAL.

Defende ainda que a licitante declarada vencedora não seguiu a planilha referencial da "forma correta e como deveria."

A recorrente alega em sua peça recursal que outras licitantes, foram desclassificadas por seguir os critérios estabelecidos em edital.

Alega também que o Parecer desta comissão, não adentrou no mérito das justificativas trazidas pela licitante.

A empresa adentra ainda na seara das divisões realizadas pela empresa declarada vencedora, a qual divide por 5 os custos do empregado parcial, alegando que a maneira calculada não atende aos custos reais do

contrato.

Alega que a recorrida descumpra cláusula da convenção coletiva de trabalho, ao pagar vale alimentação por hora, ao funcionário que labora em escala superior a 4 horas diárias, o que no entendimento da recorrente conflita no parágrafo primeiro, da cláusula décima segunda da CCT.

Após postuladas as considerações acima, a recorrente levanta a seguinte tese;

Não bastasse esses pontos, a lei determina que o trabalhador somente pode gozar da hora intrajornada para o seu descanso, a partir da quarta hora de trabalho, ou seja, se entrou às 18h, começa às 22h, esse custo da licitante habilitada não reflete a realidade por todos os motivos acima expostos.

Por fim, retorna ao seu entendimento de que esta comissão não realizou análise técnica acerca das justificativas apresentadas.

DO PEDIDO:

Solicita reconsideração da decisão de aceitou e proposta da empresa vencedora, visando retornar a fase de julgamento de propostas para continuidade do certame

4. DAS SINTENSES DA CONTRARRAZÕES:

4.1 PROTEÇÃO MÁXIMA SEGURANÇA Id! 0038911215

A recorrida em suas contrarrazões refurta as alegações da empresa recorrida, tendo em vista que sua proposta atendeu integralmente as exigências do edital, bem como, afirma que as empresas recorrentes deveriam ter perpetrado o instrumento necessário, ou seja, deveriam ter questionado na fase impugnatória do certame.

Do Pedido:

a) que a presente CONTRARRAZÃO seja julgada totalmente procedente, uma vez que a empresa vencedora PROTEÇÃO MÁXIMA, demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo edital.

b) Seja julgado totalmente improcedente os Recursos Administrativos, mantendo assim a decisão que declarou a empresa vencedora do certame, por ser medida de Direito e Justiça.

5. DA ANÁLISE

Trata-se o presente certame de contratação de Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de forma contínua por um período de 12 meses, com abertura do certame em 05/01/2023. O critério de julgamento do certame foi o de menor preço por lote e contou com a participação de aproximadamente 10 empresas na etapa competitiva de lances.

Após análise emissão de Pareceres ATP/SUPEL (01,02,04,05,07,09,15,32) da proposta e planilhas de formação de custos das empresas: G. J. SEG VIGILANCIA LTDA (lote 03), HR VIGILANCIA E SEGURANÇA (lote 01), RONVISEG SERVIÇO DE VICILANCIA (lote 01, 02 e 05), PROVISA VIGILANCIA E SEGURANÇA (lote 04), restou constatado a desclassificação das empresas para os referidos lotes, tendo em vista que as empresas não conseguiram demonstrar exequibilidade de suas propostas.

Em sequência ao certame, fora oportunizada a empresa recorrida a apresentação de suas planilhas de formação de custos, as quais foram submetidas ao setor competente (ATP/SUPEL), para fins de deliberação e emissão de parecer técnico.

Ato contínuo, os técnicos da Comissão de Análise de Planilhas de Custos e Formação de Preços – ATP/SUPEL, emitiram os Pareceres ATP/SUPEL (22,23,24,25 Id! 0038427691,0038431730 , 0038431767, 0038431808), os quais deliberaram pela aceitabilidade das planilhas de formação de custos da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA.

O Prgoeiro consubstanciado aos pareceres técnicos da ATP/SUPEL, procedeu a aceitabilidade da proposta da empresa recorrida e seguidamente promoveu a habilitação, tendo em vista que a empresa apresentou seu rol de documentos de habilitação em consonância com o edital de licitação.

Declarada a empresa vencedora, sobreveio aos autos os recursos das empresas: G. J SEG. VIGILANCIA LTDA: Id! 0038908476, HR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA Id! 0038908549, PROTEÇÃO MAXIMA SEGURANÇA Id! 0038911215.

De posse das peças recursais, o Pregoeiro solicitou novamente o auxílio da Comissão de Análise de Planilhas de Custos e Formação de Preços – ATP/SUPEL , encaminhado os autos através do Despacho SUPEL/GAMA Id! 0038913735, para fins de análise e deliberação dos pontos suscitados pelas empresas recorrentes.

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Nesse cenário o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editais.

Considerando que a matéria trazida a baila pelas empresas recorrentes tem o cerne estritamente técnico, ou seja, os pontos se tratam de planilhas de formação de custos, a referida Comissão de Análise, emitiu o expediente Id! 0039009994, o qual deliberou as seguintes ponderações:

G. J SEG. VIGILANCIA LTDA:

Em prima facie, é necessário trazer a lume o apontamento tecido por esta comissão, através do Parecer nº 1/2023/SUPEL-NP;

Em análise ao questionamento inicialmente trazido pela empresa recorrente, vê-se que o apontado por esta Comissão, em relação ao adicional noturno, não tem qualquer relação com o vigilante parcial noturno (HORISTA).

O apontamento trazido, teve por objetivo a orientação da empresa ora recorrente, para que a mesma ajustasse o cálculo realizado em sua planilha, o qual não se adequava ao previsto na convenção coletiva de trabalho, in verbis;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE 12X36

...

Parágrafo segundo - Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, remunerados no percentual de 25% para os períodos laborados entre 22:00h e 06:00h, sobre o salário base da categoria.

Neste ponto, observa-se que a alegação trazida pela recorrente, não tem qualquer fundamentação, vez que no momento de emissão do Parecer retromencionado, a empresa sequer havia apresentado planilha de custos referente aos vigilantes parciais (HORISTAS), vejamos;

E ainda;

Os trechos colacionados acima, tratam-se de manifestação proferida por esta Comissão, para que fossem apresentadas as planilhas de composição de custos referentes ao vigilante parcial.

Neste ponto, questiono-me, como poderia esta Comissão, tecer apontamentos referentes a uma planilha que nem mesmo constava nos autos no momento de emissão do Parecer?

Avista-se neste ponto, que não existe alicerce ao questionamento apresentado.

Superados os pontos retro, a recorrente alega ainda que as justificativas trazidas pela licitante declarada vencedora, tratam-se apenas de “uma manobra da empresa para burlar a licitação.”

Neste ponto, é oportuno mencionar que não há normativo que fixe o período em que o intervalo intrajornada poderá ser gozado pelo vigilante, podendo perfeitamente a empresa, programar com seu funcionário, o horário para gozo do intervalo.

Ainda, a licitante alega que a empresa não está obrigada a conceder intervalo intrajornada conforme justificativa apresentada, todavia, esta comissão tem ciência quanto a não obrigatoriedade da empresa em conceder o intervalo intrajornada nos termos previstos, o que de fato não ocorre no caso em tela.

Vê-se que a concessão do intervalo nos moldes apresentados pela empresa, trata-se unicamente de opção feita pela empresa, recaindo sobre esta, qualquer ônus eventual, resultante do não cumprimento da proposta e preenchimento incorreto da planilha de custos.

Quanto ao questionamento da empresa, levando ao ponto de que ao cumprir 5 contratos, o vigilante horista, inevitavelmente irá trabalhar ao menos 1 hora em período contemplado com adicional noturno, e ainda, sobre as marcações britânicas, pontuamos o seguinte;

Não cabe a esta setorial, atos de incumbência única do Fiscal e ainda do Gestor do contrato, sendo desses a obrigação de fazer com que se cumpra o contrato nos moldes previstos no Termo de Referência e ofertados pela empresa.

Está setorial limita-se a análise técnica das planilhas apresentadas, apontando eventuais divergências de metodologia, e ainda, erros de preenchimento, incidência ou estruturação que conflitem com a legislação em vigência.

H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Em face aos argumentos arrolados pela empresa H R VIGILANCIA, de início, cumpri-me dizer que não houveram apontamentos proferidos por esta unidade, apontando como ilegal a indenização da intrajornada, prevista nos artigos 71 e 611-A da CLT, bem como, na Convenção Coletiva de Trabalho.

Ante ao aduzido pela recorrente, novamente esta unidade assevera que não é de sua incumbência, questionar temáticas firmadas pelo Termo de Referência.

Ocorre que a licitante argumenta ser legal a prática de indenização do intervalo intrajornada, o que em momento algum fora questionado por esta Comissão.

O objeto real da desclassificação da proposta apresentada, fora o fato de a mesma inadimplir cláusula prevista no Termo de Referência, anexo do edital.

Pois bem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já se manifestou sobre este assunto, in verbis; ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. **O edital constitui a lei do certame licitatório**, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e a legislação pátria. No caso, restou claro que a empresa não cumpriu as especificações a que se vinculou no fornecimento de materiais quando do edital da licitação em que se sagrou vencedora, devendo arcar com os custos e penalidades decorrentes. **(g.n)**

(TRF-4 - AC: XXXXX20114047107 RS XXXXX-13.2011.4.04.7107, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA)

Neste ponto, resta claro que nem a Administração, nem mesmo os licitantes de forma alguma poderão descumprir cláusula prevista no instrumento convocatório.

De mesma monta, faz-se necessário aludir o que prevê o instrumento convocatório, item 5.1.1, vejamos;

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

Observa-se no item colacionado, que não cabe ao licitante, após a abertura da sessão, reclamação quanto ao conteúdo do instrumento em alhures, importando a recorrente a irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, nos termos do item 5.1 do instrumento convocatório.

Não a que se falar em afronta a legislação trabalhista, quando o tratado não fere qualquer dispositivo jurídico, uma vez que a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no uso do que lhe concede a discricionariedade, opta para que o serviço a ser contratado, seja prestado na forma que recomenda o Ministério Público do Trabalho, através da notificação recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região **MED nº 000534.2011.14.000/1**.

Quanto as arguições apresentadas pela recorrente, no sentido de que a cláusula constante no termo de referência, por ser ilegal, impediu a empresa de ofertar preços vantajosos, é primordial expor o que segue.

Em primeiro ponto, é basilar explicar que a recorrente alega ter preços mais vantajosos, contudo, somente poderia ofertar seus preços "vantajosos", na hipótese de descumprir o solicitado no Termo de Referência.

Outrossim, afirma que a Notificação Recomendatória do MPT, não pode prevalecer sobre o legislado e o acordado entre os sindicatos, o que no entendimento desta Comissão, não ocorreu.

Ocorre que a requerente apresentou documentação comprobatória, na qual dispõe que a 1º e 2º instancias judiciais, reconhecem que a indenização do intervalo intrajornada é legalmente prevista, o que de fato também é o entendimento desta comissão.

O controverso, é que em momento algum, as esferas judiciais que proferiram sentença em favor da recorrente, manifestaram-se, sobre a obrigação da administração de não acatar a **recomendação** do MPT.

É bem verdade que a licitante poderia indenizar seus funcionários, no que diz respeito a intrajornada, se não existisse disposição em contrário no instrumento convocatório.

No sentido em que discorro, colaciono trecho da decisão recentemente proferida nos autos do processo nº 7001912-18.2023.8.22.0001 pelo Juiz de direito da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO;

"16. Nesta ação a parte autora busca invalidar norma do edital que exigiu apresentação de proposta com horista e não indenização de intervalo intrajornada.

17. A exigência do edital segue recomendação do Ministério Público do Trabalho e determinação do item II, da Súmula 437/TST que assim orienta:

- SÚMULA 437/TST: (...) II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT eart. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

18. Logo, o pedido inicial deve ser improcedente.

19. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos porque não pode este juízo determinar ao réu que descumpra as orientações da justiça trabalhista com relação ao intervalo intrajornada, especialmente a Súmula 437/TST."

Vejamos, não há que se falar em descumprimento a legislação trabalhista.

O ocorrido de fato, é a existência de opção sob a forma como será prestado o serviço a ser contratado, onde a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, optou pela forma recomendada pelo Ministério Público do Trabalho.

Isso posto, não se vê razões para que prosperem os argumentos apresentados pela recorrente.

PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Observadas as argumentações arroladas pela empresa PVH-SEG, passo a discorrer;

A recorrente alega que esta comissão, utiliza de critérios diferentes para julgamento das planilhas apresentadas. Contudo, não apresenta prova alguma de que esta comissão tenha realizado apontamentos em sentido divergente a qualquer outro anteriormente tecido nos autos.

Argui ainda, que a planilha aceita por esta comissão, não seguiu como deveria a planilha referencial.

Neste ponto, é oportuno mencionar que a PLANILHA REFERENCIAL, trata-se de referência para os licitantes, devendo ser observados os pontos tangentes as metodologias e incidências apresentadas. Não podendo os licitantes descumprir normativos legais, ou cláusulas previstas no Termo de Referência e no Instrumento Convocatório.

A alegação postulada de que os pareceres emitidos e o instrumento convocatório, preveem e exigem o integral cumprimento à planilha referencial, carece de fundamentos, vez que conforme o supradito, os licitantes devem observar, as metodologias de cálculo previstas pela planilha referencial e as incidências previstas, não obrigando nenhuma empresa, a apresentar custos que não condizem a sua realidade.

Neste sentido orienta a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, através do Parecer nº 117/2023/PGE-SESAU, senão vejamos;

Dessa feita, **não cabe à Administração realizar ingerência sobre os preços dos particulares**, tendo cada empresa a liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas. De igual modo, **o erro no preenchimento das planilhas de preço não resulta em desclassificação da Empresa licitante**, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Destarte, não cabe a esta setorial, condicionar a aceitabilidade da planilha apresentada, a inserção

de custos não compatíveis com a realidade da empresa ofertante, devendo esta comissão apenas orientar os licitantes, para que as planilhas apresentadas não estejam em desacordo ao solicitado no Instrumento Convocatório.

A empresa questiona esta comissão também por não adentrar ao mérito das justificativas apresentadas pela licitante que se sagrou vencedora.

Neste pleito, transcrevo as justificativas questionadas;

Não aderimos ao Sesmet desenvolvido pelo SINDESP-RO, previsto na CCT vigente.

...

Considerando que o vigilante horista/substituto trabalha até 5 (cinco) horas por dia;

Considerando que o vigilante horista/substituto atende a outros contratantes/dia;

Esclarecemos que os custos mensais dos itens abaixo relacionados foram rateados por 5 (Cinco), conforme horas previstas de trabalho/dia por vigilante.

2) Assistência Médica e Familiar ;

3) Seguro de Vida, Invalidez e Funeral e

...

1) horário de janta (Horista noturno): 21:00 as 22:00 horas - Não cabe Pagto de Adicional Noturno.

...

Esclarecemos que esta licitante, em sua composição de custos para uniformes, materiais e equipamentos, não onerou os valores destes itens, em vista ter feito aquisição de um quantitativo elevado, mantendo em seu estoque quantidade suficiente para a demanda deste possível Contrato.

Após observadas as justificativas apresentadas, é de fácil percepção que não há aspecto técnico a ser analisado.

Conforme o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, não compete a administração realizar a ingerência sobre os preços particulares.

Ao justificar os custos apresentados, cabe a esta comissão somente a análise de eventuais conflitos com o previsto nas legislações aplicáveis, ou ainda, o conflito com o solicitado no Termo de Referência.

Neste ponto, não há de prosperar argumentações de que esta unidade deve interferir nos custos particulares.

De mesma amonta, também não merece prosperar as alegações da recorrente, no concernente ao vale alimentação, visto a seguir as arguições levantadas;

"Alega que a recorrida descumpra cláusula da convenção coletiva de trabalho, ao pagar vale alimentação por hora, ao funcionário que labora em escala superior a 4 horas diárias, o que no entendimento da recorrente conflita no parágrafo primeiro, da cláusula décima segunda da CCT.

Após postuladas as considerações acima, a recorrente levanta a seguinte tese;

"Não bastasse esses pontos, a lei determina que o trabalhador somente pode gozar da hora intrajornada para o seu descanso, a partir da quarta hora de trabalho, ou seja, se entrou as 18h, começa às 22h, esse custo da licitante habilitada não reflete a realidade por todos os motivos acima expostos.""

Nota-se o claro equívoco da recorrente, ao afirmar que o vale alimentação pago por hora ao funcionário parcial, causaria dano ao previsto no parágrafo primeiro, da cláusula décima segunda da CCT, percebamos;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2022 a 28/02/2023

As empresas fornecerão vale alimentação diário a todos os seus **colaboradores mensalistas**, inclusive os administrativos, por dia trabalhado, desde que a carga horária exceda 4 (quatro) horas trabalhadas.

Parágrafo primeiro - O valor unitário do vale alimentação do colaborador mensalista será R\$36,00 (trinta e seis reais) por dia efetivamente trabalhado, com vigência a partir de 01/03/2022, sendo devido o desconto de 1,00% (um por cento) do valor do benefício. **(g.n)**

Observa-se que a cláusula citada trata unicamente, sobre os colaboradores mensalistas, não devendo ser aplicada ao caso questionado, vez que a cláusula a ser aplicada ao caso é o parágrafo segundo, o qual colaciono;

Parágrafo segundo – Os vigilantes contratados em regime de tempo parcial, na forma do Art. 58, “A” da CLT, receberão o benefício do vale alimentação proporcional as horas trabalhadas, sendo que o valor da refeição/hora corresponderá a R\$3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos).

Entende-se assim, que não deve ser aplicada a cláusula mencionada pela recorrente, vez que a própria CCT, prevê o tratamento pelo diferenciado aos trabalhadores contratados na forma do Art. 58-A.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, sem nada mais a evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, **conhecemos do recurso interposto pelas empresas: G. J SEG. VIGILANCIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.361.698/0001-40, **H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.606/0001-05, **PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.168.007/0001-27, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo as decisões exaradas em todos os Pareceres emitidos por esta setorial.

Por fim, remeto os autos ao Pregoeiro condutor do certame, designado na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, para conhecimento, análise e julgamento.

João Vitor Rodrigues de Souza

Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços

Consubstanciado à Análise nº1/2023/SUPEL-ATP Id! 0039009994, e, tendo em vista que os pontos suscitados pelas empresas recorrentes adentraram especificamente nas análises das planilhas, o Pregoeiro no uso de suas atribuições, segue integralmente o relatório técnico da referida comissão de análise de planilhas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

Por derradeiro, em que pese o certame fora publicado no dia 16/12/2022, ou seja, com a convenção coletiva 2021/2022, deve-se considerar que a fase de julgamento de propostas teve seu encerramento no dia 29/05/2023 (ata Id! 0038908234), desse modo, informamos que a Secretaria de origem, procedera no ato da assinatura de contrato, a devida atualização da Convenção Coletiva vigente, sem prejuízos a empresa vencedora.

6. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas: **G. J SEG. VIGILANCIA LTDA, H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL**, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO TOTAL**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0038908234, mantendo assim, a decisão que aceitou/habilitou a empresa **PROTEÇÃO MAXIMA SEGURANÇA LTDA**, para os lotes 01,02,03,04 e 05.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro da Equipe GAMA/SUPEL

Mat. 300109135

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 04/07/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039668350** e o código CRC **B81E4DCD**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.069332/2022-34

SEI nº 0039668350



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 90/2023/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro**

Pregão Eletrônico n. 745/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.069332/2022-34

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades desta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de forma contínua por um período de 12 meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades desta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de forma contínua por um período de 12 meses*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, para os quais a recorrida apresentou contrarrazões.

Em análise às razões recursais, noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Composição dos valores na Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços;
- (ii) Exequibilidade da proposta;

No tocante ao item **(i)** acima destacado, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, tem-se que o âmago da irresignação é de cunho técnico, motivo pelo qual a Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços foi interpelada e, sobre os questionamentos de composição, concluiu de forma favorável acerca do que foi preenchido e apresentado pela empresa vencedora e recorrida (vide Id. Sei! 0039009994), mantendo inalterada a análise técnica anterior (Id. Sei! 0038431808).

Em consequência da validação do que fora apresentado pela recorrida, em apreço ao item **(ii)**, ocorre a caracterização de exequibilidade a proposta ora apresentada, vez que atendeu os requisitos dispostos no instrumento convocatório, como pode se verificar pela leitura do mesmo.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0039668350), que elaborado em observância ao termo de referência, anexo I do edital (Id. Sei! 0034495830), às razões recursais (Id. Sei!0038908476, 0038908549 e 0038908635) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0038911215) apresentadas no certame, e amparada na manifestação técnica supra

citada, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas G.J. SEG VIGILÂNCIA LTDA, HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, mantendo assim a decisão que habilitou a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA SEGURANÇA LTDA para os lotes 01,02,03,04 e 05.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do pregoeiro da então Equipe de Licitação/GAMA.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 00:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040195510** e o código CRC **FBAEACFC**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.069332/2022-34

SEI nº 0040195510